



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E FINANCIAMENTO

Bernardo Nogueira
Presidente da Câmara Municipal

INFORMAÇÃO

Nos termos dos n.ºs. 5 e 10, art. 35.º, da Lei n.º. 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento de Estado para 2016, doravante LOE 2016), a celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º. 35/2014, de 20 de junho (doravante designada por LGTFP), alterada pela Lei 84/2015, de 07 de agosto, e no Decreto-Lei n.º. 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º. 66/2013, de 27 de agosto, no ano de 2016, independentemente da natureza da contraparte e ou do objeto, está sujeita a parecer prévio vinculativo favorável, a emitir pelo presidente do órgão executivo da autarquia local, ou seja, no caso, pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo que a administração autárquica está abrangida pelo âmbito de aplicação da LGTFP. – cfr. artigo 1º, n.º. 2 do anexo à mesma.

A disposição do art. 35.º da LOE 2016 aplica-se aos contratos de aquisição de serviços-*vide* n.º 1 do referido artigo.

Dispõe o n.º. 10 do mesmo artigo 35º que *“Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 5 é da competência do presidente do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de abril, 66/2012, de 31 de dezembro, e 80/2013, de 28 de novembro”*.

Atualmente, a matéria vem regulada, no que às autarquias respeita, na Portaria n.º. 149/2015, de 26 de maio, sendo que, os termos e tramitação previstos em tal portaria aplicam-se a todos os contratos de aquisição de serviços, nomeadamente nas modalidades de tarefa e de avença e ou cujo objeto seja a consultoria técnica, designadamente jurídica, arquitetónica, informática ou de engenharia, celebrados por autarquias locais (artigo 2º, n.º. 1), sendo que o parecer, a emitir previamente à decisão de contratar ou de renovar o contrato, é da competência do órgão executivo (artigo 3º, n.º. 1).

Neste normativo verifica-se que o mesmo colide com o previsto no n.º 8, do artigo 35.º do LOE para 2016, mais precisamente, no que diz respeito à competência de quem emite o respetivo parecer prévio favorável vinculativo.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E FINANCIAMENTOS

No entanto, tal é dissipado pela norma contida n.º 18 do já referido artigo 35.º da LOE para 2016,

“São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.”

Assim, agora, no caso em apreço, a competência para aprovação do parecer prévio compete ao Presidente da Câmara Municipal.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3º, da Portaria 149/2015, de 26 de maio, a emissão de parecer favorável depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos: a) se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público; b) existência de cabimento orçamental; c) inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável; d) demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro, juntando, para o efeito, os elementos e cálculos relevantes, face ao contrato em renovação ou anteriormente celebrado sempre que a prestação de serviços tenha idêntico objeto e, ou, contraparte.

Há, assim, que verificar se se encontram cumpridos, no caso concreto, os requisitos referidos nas quatro alíneas deste n.º 2 do artigo 3º. Assim:

1. – Requisito da alínea a) - se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público:

Exige esta disposição legal que se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.

A prestação de serviços é referente à execução de aulas de natação, denominada no caso por **“Prestação de Serviços para Monitores de Natação”**, a qual constitui, sem margens para dúvidas, um típico contrato de prestação de serviços.

Por esta razão, é evidente que não se trata de trabalho subordinado e revelando-se manifestamente inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público, verifica-se, indubitavelmente, este requisito da al. a).

2. – Requisito da alínea b) - existência de cabimento orçamental:



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E FINANCIAMENTOS

Não oferece dúvida a verificação deste requisito, face à informação prestada pela Contabilidade no sentido de que a despesa a realizar no ano de 2016 se encontra cabimentada, conforme compromisso n.º 901/2016, o qual se anexa.

3. – Requisito da alínea c) - inexistência de impedimento à celebração ou renovação do contrato quando a eventual contraparte seja determinável:

No caso concreto, dado que o procedimento será realizado por concurso público, a contraparte não é determinável pelo que este requisito não se verifica.

4. – Requisito da alínea d) - demonstração do cumprimento e aplicação da redução remuneratória prevista no n.º 1 do artigo 2.º e artigo 4.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro, e nos n.os 1, 2, 3, 4, 9 e 10 do artigo 75.º da Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro:

Este requisito conduzia à obrigatoriedade de redução das remunerações, nos termos das disposições legais citadas em título.

No entanto, o n.º 19 do artigo 35.º da LOE 2016, sobre esta matéria, remete para a Lei 159-A/2015, de 30 de dezembro, diploma este que no seu artigo 3.º, remete, entre outros, para o artigo 75.º da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro (LOE para 2015), o qual, foi revogado por força da LOE para 2016, pelo que, não há agora lugar a reduções remuneratórias, por força da revogação desse mesmo artigo 75.º.

Sucedendo ainda que o n.º 10, do artigo 35º da LOE 2016 dispõe que nas autarquias locais o parecer prévio a emitir pelo presidente do órgão executivo depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 6, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações.

Não é líquido que esta disposição continue em vigor após a entrada em vigor da Portaria n.º 149/2015, de 26 de maio, que pretendendo regular os termos e a tramitação prévia do parecer a emitir, estabeleceu, como se viu, os requisitos cumulativos de que depende o parecer para poder ser favorável, até porque se verifica a sobreposição de exigências legais, ou seja, há requisitos que são os mesmos nos dois diplomas, o que não faria sentido se ambos se encontrassem em vigor para as autarquias locais.

Não tendo havido, porém, revogação expressa daquela disposição, manda a prudência que se deva indagar da eventual verificação dos requisitos referidos no citado n.º 10.

Assim:

a) Verificação do disposto no n.º 2 do artigo 32.º da LGTFP e no Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pela Lei n.º 66/2013, de 27 de agosto, (estes dois últimos não



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E FINANCIAMENTOS

aplicáveis à administração local) e da inexistência de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, cujo procedimento é definido por portaria prevista nos termos do diploma que institui e regula o sistema de requalificação de trabalhadores em funções públicas;

b) Declaração de compromisso n.º 901/2016;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

Este n.º 1 refere-se à obrigatoriedade de redução do valor das remunerações, sendo despidendo acrescentar-se seja o que for em relação a este requisito, uma vez que o mesmo já foi verificado supra, em relação às exigências do parecer prévio regulado pela Portaria 149/2015, de 26 de maio, nada havendo para acrescentar.

Assim, faltaria apenas verificar-se o requisito da alínea a), n.º 6, do art. 35.º, da LOE 2016, o que equivale a dizer que está apenas dependente da verificação do disposto no n.º 2 do art. 32.º da LGTFP.

Tal preceito é do seguinte teor:

“Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo”.

Por sua vez, as citadas alíneas b) e c) do n.º 1 do preceito exigem que seja observado o regime legal da aquisição de serviços [al. b)] e que o prestador do serviço comprove a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social [al. c)].

No que se refere à observância do regime legal da aquisição de serviços, trata-se de matéria objetiva, sendo que, no caso, tal requisito se verifica manifestamente, pois que o contrato que se pretende celebrar tem como objeto lecionar e assegurar as aulas de natação na Piscina Municipal de Vila Nova de Cerveira, com a designação “**Prestação de Serviços para Monitores de Natação**” e pretende-se para o efeito, que o procedimento seja realizado por concurso público.

Por outro lado, no que se refere à existência ou não de pessoal em situação de requalificação apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa, ou seja, à contratação de serviços específicos para lecionar e assegurar aulas de natação, não apenas se verifica não existir, como, mais do que isso, a matéria não é aplicável à administração local.



MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE CERVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL

SERVIÇO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA E FINANCIAMENTOS

No que concerne ao requisito da alínea c) do nº. 1 do artigo 32º citado, que exige que o contratado comprove ter regularizadas as suas obrigações fiscais e com a segurança social, também o mesmo é de verificação objetiva. No caso em concreto, dado que a empresa a contratar não é determinável, objetivamente, este requisito só poderá ser verificado na fase de solicitação dos documentos de habilitação.

Finalmente, no que se refere ao requisito do nº. 6, do artigo 35º, da LOE 2016, respeita o mesmo à cabimentação da despesa, requisito que também já foi apreciado supra e que, efetivamente se verifica, nada havendo para acrescentar relativamente à mesma.

Em face do exposto, e porque se verificam todos os requisitos de que depende o parecer prévio, agora da competência do Presidente da Câmara Municipal nos termos das disposições legais aplicáveis, propõe-se que emita parecer favorável à prestação de serviços com a designação **“Prestação de Serviços para Monitores de Natação”**.

É o que me cumpre informar e propor.

08.06.2016

A handwritten signature in blue ink, reading 'Anabela Oliveira'.

Anabela Oliveira